

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021**

**INTER PONTO SOLUÇÕES EM PONTO E ACESSO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.248.795/0001-78, com sede na Avenida Presidente Tancredo Neves 4231, LJ 01, Caladinho, Coronel Fabriciano, MG, CEP: 35171 – 302 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria,

***IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO***

Do edital supra, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da Constituição Federal e artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, e pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Trata-se de convocação para procedimento licitatório, cujo o estimado Órgão publicou edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial, visando **aquisição de Relógio de Ponto para esta Prefeitura** Aquisição de Relógio de Ponto para esta Prefeitura, conforme anexo I.

**I. TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre observar a tempestividade da peça, com fulcro no artigo 41 §2º da Lei Federal 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou**

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

## II. DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DO DIRECIONAMENTO

Devido ao interesse na participação do certame, nossa empresa analisou o presente ato convocatório, encontrando exigências que devem ser reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante sólida, atendendo com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o Brasil e principalmente no Estado de Minas Gerais, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. Frisa-se a imprescindibilidade de observância pelos Órgãos da Administração Pública o princípio da seleção da proposta mais vantajosa na realização de certames licitatórios, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter proposta mais vantajosa no que tange a qualidade e economia.

A Lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão da licitação.

Pensando nisso, a Lei vedou qualquer forma que restrinja ou frustre o caráter competitivo, permitindo assim a participação do maior número de fabricantes no processo licitatório, a descrição técnica do anexo I do edital acaba por vez restringindo o caráter competitivo e onerando desnecessariamente e com isso não será possível para Administração à seleção da proposta mais vantajosa, já que nenhum outro fabricante com exceção do **fabricante HENRY** poderá participar do processo licitatório com as características solicitadas, por ser exclusivo do fabricante e suas revendas.

No intuito de asseverar ainda mais profundamente as arguições ora apresentadas, indicamos os pontos que restringe o caráter.

**• INTERFACE COM TECLADO E TELA COLORIDA SENSÍVEL AO TOQUE.**

Cabe observar que existem atualmente no mercado inúmeros fabricantes de equipamentos para controle de ponto, cada qual com suas peculiaridades, mas também com funções básicas que os permitem atingir perfeitamente as necessidades de seus clientes, e a exigência de solicitar teclado e tela colorida sensível ao toque não faz sentido. Uma vez, que usualmente é utilizado um ou outro, não existindo necessidade de um equipamento com ambas as funções. Além do mais a tecnologia sensível ao toque é uma tecnologia superior.

Além do mais, fizemos um questionamento sobre tal exigência, e foi nos respondido que as teclas físicas em alto relevo integrado, são para atender possíveis funcionários com deficiência visual, que não possam utilizar a tecnologia da tela. Entretanto, a existência de teclado não beneficia e nem favorece aos deficientes visuais, uma vez que o teclado é utilizado apenas para o cadastro, e a marcação de ponto é feita através da biometria. Sendo que para atender as necessidades de tais servidores, é mais viável o uso para marcação de ponto de um cartão com tecnologia de proximidade do que através de teclado, pois é necessário a digitação de matrícula e senha, portanto, não sendo cabível dificultar para tais servidores uma atividade tão simples, que é marcação de ponto.

**DO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES.**

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em seu capítulo I:

Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nossos)

É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringa ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos).

### III. DO PEDIDO

Destarte, ao se manter o presente edital nos termos em que se apresenta, haverá restrição de participação da maioria dos fabricantes e revendas do mercado de Relógio de Ponto (inclusive a impugnante), mesmo que possuam plena capacidade de atendimento às necessidades desta DD. Administração, por se tratar de exigência técnica que só vem encarecer o produto,

Diante do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria declare tempestivamente impugnado o edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021**, procedendo à nova publicação com a reavaliação das características solicitadas, por ser esta questão da mais lúdima justiça, e para se evitar que tenhamos de recorrer a instâncias

superiores inclusive ao Tribunal de Contas sob alegação de direcionamento por identificarmos claramente a marca do equipamento através das especificações técnicas solicitadas.

**Impugnado o presente edital, se requer nos termos do artigo 21, § 4º, primeira parte, da Lei 8.666/93, seja o mesmo publicado novamente com as alterações requeridas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido e as demais condições nele contidas.**

Termos em que,  
Espera deferimento.

Coronel Fabriciano, 18 de junho de 2021.

**INTER PONTO – SOLUÇÕES EM PONTO E ACESSO**



**SIDNEY DIAS RODRIGUES**  
RG Nº MG-7.218.271 SSP/MG  
CPF Nº 974.184.046-20  
DIRETOR COMERCIAL

